

UMA ANÁLISE DO “DISPOSITIVO PESSOA” A PARTIR DA DISCUSSÃO DE ROBERTO ESPOSITO*

AN ANALYSIS OF THE “PERSONAL DEVICE” BASED ON ROBERTO ESPOSITO’S DISCUSSION

Antonio Arruda Neto**

RESUMO

O presente texto apresenta uma análise sobre o dispositivo “pessoa”. O tema é problematizado a partir do pressuposto discutido por Roberto Esposito em sua análise final do dito projeto “biopolítico”. No intuito de compreender, utilizou-se como fundamentação teórica o pensamento de Esposito. Por essa razão, tem-se como problema de pesquisa: Em que medida o conceito de dispositivo de pessoa se relaciona com o impessoal? Em relação aos objetivos, tem-se: o geral em compreender a problemática; enquanto, os objetivos específicos: (1) identificar o conceito de dispositivo em Roberto Esposito; (2) analisar o conceito de pessoa no pensamento do autor; (3) discutir a relação do dispositivo pessoa com o impessoal. Sendo assim, a pesquisa constitui-se como uma revisão bibliográfica, articulada com o pensamento do autor. Espera-se como resultado o “dispositivo pessoa” como um diagnóstico necessário para a aplicação do impessoal como uma categoria necessária à resistência da captura do corpo político coletivo pelo poder soberano.

PALAVRAS-CHAVE: Roberto Esposito; dispositivo; pessoa; impessoal.

ABSTRACT

This text presents an analysis of the “person” dispositif. The theme is problematized based on the assumption discussed by Roberto Esposito in his final analysis of the so-called “biopolitical” project. In order to understand it, Esposito's thought was used as the theoretical foundation. Therefore, there search problemis: To what extentis the concept of the person dispositif related to the impersonal? Regarding the objectives, the general objective is to understand the issue, while the specific objectives are: (1) To identify the concept of dispositif in Roberto Esposito's work; (2) To analyze the concept of person in the author's thought; (3) To discuss the relationship between the person dispositif and the impersonal. Thus, there search is constituted as a bibliographical review, articulated with the author's thought. The expected result is that the “person dispositif” serves as a necessary diagnosis for the application of the impersonal as a necessary category for the resistance of the collective political body’s capture by sovereign power.

KEYWORDS: Roberto Esposito; dispositif; person; impersonal.

* Ensaio recebido em 06/05/2024 e aprovado para publicação em 10/06/2025.

** Doutorando em Direito pela UFPE. Mestre em Filosofia pela Unisinos. Bacharel em Direito pela UFPR. Professor e Coordenador Pedagógico da Faculdade Conceito Educacional - FACCON. Professor de Direito na Faculdade Conceito Educacional. E-mail: arruda.neto@ufpe.br.

INTRODUÇÃO

Este texto tem como objetivo compreender o conceito de dispositivo e sua relação conceitual com três categorias presentes no pensamento de Roberto Esposito: o pessoal, o impolítico e o impessoal. O problema que orienta esta análise pode ser formulado da seguinte maneira: “Em que medida o conceito de dispositivo de pessoa se relaciona com o impessoal na construção de uma relação com a política?” Para tanto, estabelece-se como objetivo geral a compreensão dessa problemática, desenvolvendo o tema por meio das seguintes subseções textuais.

A primeira subseção tem como propósito identificar o que é um dispositivo, contextualizando e introduzindo o termo na discussão. Em seguida, o texto apresenta uma análise sobre o conceito de pessoa e sua relação com a política. Na terceira parte, explora-se o conceito de dispositivo de pessoa, enquanto as duas últimas subseções tratam, respectivamente, da relação entre dispositivo de pessoa e o impolítico, e entre o dispositivo e o impessoal.

Na conclusão, argumenta-se sobre a importância do conceito de impessoal como uma função essencial para evitar a captura política do corpo-vida pelo poder soberano. O impessoal surge como um elemento central para a constituição de um objetivo coletivo, rompendo com subjetividades individuais e possibilitando a formação de uma coletividade. Além disso, o texto destaca o papel do impessoal na construção da justiça como a finalidade da ação coletiva, visando estabelecer um bem comum. Nesse sentido, o impessoal transforma a vida em uma forma de resistência frente ao poder político.

1 O DISPOSITIVO: CONTEXTO

Nessa primeira subseção textual, somos guiados pela seguinte pergunta: “O que seria o dispositivo ‘pessoa’?” Antes de responder, é necessário compreender tanto o uso do conceito de dispositivo no pensamento de Roberto Esposito e nas influências que ele adota, quanto o significado do termo pessoa. Para esta pesquisa, esses conceitos convergem em sua relação com o “direito”. O direito, entendido como um dispositivo imunitário, assume a função de estabelecer uma afirmatividade em favor da vida que pertence à pessoa, e da pessoa que pertence à vida. Assim, retomamos o questionamento inicial para compreendermos o que, de fato, constitui esse dispositivo denominado pessoa.

No texto intitulado *Il dispositivo della persona*, Roberto Esposito (2011) aborda uma discussão pós-Segunda Guerra Mundial sobre o que é uma pessoa e qual é sua relação com o direito. Após o fim da guerra e a criação do Tribunal de Nuremberg, surgiram novas gramáticas e atualizações políticas e jurídicas, dando forma a uma jurisprudência voltada para o resgate da memória das pessoas que haviam sido reduzidas a objetos pelo regime nazista. Esse título, contudo, também reflete a influência de Michel Foucault no pensamento de Esposito. Por isso, antes de discutir o conceito de pessoa, é fundamental explorar o significado do dispositivo.

Embora Esposito procure se distanciar das interpretações de Michel Foucault, a relevância do pensador francês para sua obra é inegável, especialmente em relação ao projeto biopolítico. Ainda que Esposito tenha expandido a noção de biopolítica para apresentá-la como uma categoria afirmativa, ele se inspira nas experiências discursivas de Foucault para pensar o conceito de “dispositivo”. Dessa forma, é necessário investigar dois caminhos discursivos: primeiro, o que é o dispositivo para Foucault, e depois, como Esposito o compreende.

O dispositivo para Foucault. A clínica, o hospital e a prisão são exemplos de dispositivos no pensamento de Michel Foucault. Mas o que seria exatamente um dispositivo? Não encontramos uma definição direta, mas sim traços conceituais que ajudam a delineá-lo. Sandro Chignola (2014) afirma que o termo é “meio misterioso”, dado que não possui uma definição precisa. Além disso, o conceito surge nas discussões de Foucault na década de 1960. Para Foucault, o dispositivo representa uma questão de heterogeneidade, não se restringindo a situações ou elementos específicos, mas abrangendo uma coletividade de saberes.

Como afirma Chignola (2014, p. 7), “um dispositivo é, portanto, em primeiro lugar, o ponto de ligação de elementos heterogêneos: discursos, sim, mas também os regulamentos, soluções arquitetônicas, decisões administrativas, proposições filosóficas e morais, tecnologias”. Assim, a abordagem foucaultiana do dispositivo como um campo heterogêneo de práticas e saberes oferece uma base para entendermos como Esposito adapta e expande essa noção, conectando-a ao conceito de pessoa e ao direito. Portanto, Deleuze (1990, p. 1) afirma sobre o que de fato é um Dispositivo a partir de Foucault:

É composto por linhas de natureza diferente e essas linhas do dispositivo não abarcam nem delimitam sistemas homogêneos por sua própria conta (o objeto, o sujeito, a linguagem), mas seguem direções diferentes, formam processos sempre em desequilíbrio, e essas linhas tanto se aproximam como se afastam uma das outras. Cada está quebrada e submetida a variações de direção (bifurcada, enforquilhada), submetida a derivações.

Desse modo, o dispositivo, como dito, é heterogêneo, pois cria e forma processos, além de incorporar elementos de “crises” como pontos de partida para suas análises. Assim, o dispositivo exige linhas que formem uma cartografia (conforme o pensamento de Deleuze) e que estabeleçam pontos de partida, conhecidos como “bifurcações”. Por esse motivo, “um dispositivo não é apenas a ordem epistêmica que esgota o dizível ou exprimível de uma era, mas a relação de força dos saberes e que se alimenta dos saberes” (Chignola, 2014, p. 7). Dessa maneira, há um ponto em comum entre Foucault e Esposito: ambos consideram a “crise” uma categoria central em seus pensamentos. Como afirma Deleuze, “os grandes pensadores são um tanto sísmicos; não evoluem, mas avançam por crises, por abalos” (Deleuze, 1990, p. 1).

Embora Foucault não tenha apresentado linhas gerais para o conceito de dispositivo, como indicado nos parágrafos anteriores, o uso do termo se apresenta como “múltiplo” (Castro, 2024). Para compreender a estrutura conceitual do termo, Castro (2024) identifica cinco características principais do dispositivo: (1) rede de relações heterogêneas, (2) nexo entre essas redes, (3) uma formação que emerge de uma urgência, (4) autodefinição e (5) funcionalidade. Assim, exemplos como prisão, hospital e clínica ilustram dispositivos cuja funcionalidade está associada ao poder disciplinador. Nesse sentido, “a prisão serviu para filtrar, concentrar e profissionalizar esse meio” (Castro, 2024, p. 148). Essa análise aproxima-se da observação de Deleuze (1990, p. 5-6) de que cada dispositivo possui uma função própria: “todo o dispositivo se define, pois, pelo que detém em novidade e criatividade, o qual marca, ao mesmo tempo, sua capacidade de se transformar ou se fissurar em proveito de um dispositivo do futuro”. Portanto, o dispositivo, no pensamento de Foucault, demonstra a capacidade de renovação e subjetivação de relações, tanto por meio de crises quanto por meio de inovações. Ambos os aspectos cumprem a função de capturar e, como sugere Castro (2024), de profissionalizar os corpos.

O dispositivo para Esposito. Na cronologia de seus textos, Esposito apresenta em 2011 o ensaio *Il dispositivo della persona* (O dispositivo da pessoa), quatro anos após a publicação de *Terceira pessoa*, de 2007. O texto parte do seguinte pressuposto: “no texto ao qual me referi, atribuí a essa especificidade o nome de ‘dispositivo’. Como é bem sabido, trata-se, por sua vez, de um conceito – que, em si mesmo, é produtor de efeitos – já adotado

na década de 1970 por Michel Foucault”¹ (Esposito, 2011, p. 61, tradução nossa). Contudo, a tese que Esposito resgata sobre o uso do termo “dispositivo” tem origem em um texto de Giorgio Agamben (*O que é o Dispositivo?*), que aborda as discussões sobre a ideia cristã de *oikonomia* (ou seja, a administração da casa). Para o pensamento de Esposito (2011, p. 62, tradução nossa) a tese advém desta questão: “de onde deriva nosso ‘dispositivo’ – entendida como a administração e o governo dos homens exercidos por Deus através da segunda pessoa da Trindade, ou seja, Cristo”².

A tese levantada por Esposito ao buscar no contexto cristão a razão do uso do dispositivo fundamenta-se na condição da administração em que Deus, na concepção trinitária, realiza uma unidade frente àqueles que potencializam e agem em conformidade com essa relação trinitária. Por essa razão, Esposito resgata o termo “pessoa” da administração trinitária em sua relação com a humanidade. Essa característica administrativa representa o nexo de sustentação da pessoa em relação à outra pessoa: “pessoa é o que mantém uma parte do corpo subordinada à outra, na medida em que faz desta o sujeito da primeira” (Esposito, 2011, p. 65, tradução nossa)³. Portanto, a justificativa pelo uso do termo reside na ideia de subordinação, que gera uma performatividade perante o outro. Esse processo une e separa simultaneamente, funcionando de maneira antinômica, embora estabeleça uma divisão hierárquica e constitutiva por meio da personalização.

A partir dessa tese, Esposito apresenta uma ressalva sobre a questão da personalização, uma vez que dela decorrem processos de subjetivação e dessubjetivação. Esses termos estão relacionados às discussões de Foucault, especialmente quando ele posiciona o dispositivo como argumento central (Esposito, 2011). Com isso, Esposito busca se distanciar dessa dialética que ele denomina de “processo moderno”, associada às questões de subjetivação presentes no pensamento de Foucault.

Para tanto, é necessário retornar ao questionamento que inaugura este subcapítulo: o que seria o dispositivo pessoa? Para iniciar algumas reflexões, parece-nos que o autor procura resgatar uma alternativa para a análise do termo dispositivo – não como um instrumento de captura, mas como uma continuidade, capaz de apresentar “um diagnóstico”. Por se tratar de

¹ “Enel texto al que hice referencia le asigné a esa especificidad El nombre de ‘dispositivo’. Como es bien sabido, se trata a su vez de un concepto – ensímismo productor de efectos – adoptado ya en la década del setenta por Michel Foucault [...]” (Esposito, 2011, p. 61).

² “de donde deriva nuestro ‘dispositivo’ –, entendida como la administración y el gobierno de los hombres ejercido por Dios a través de la segunda persona de la Trinidad, vale decir, Cristo” (Esposito, 2011, p. 62).

³ “Persona es lo que mantiene una parte del cuerpo sometida a la otra em la medida en que hace de esta el sujeto de la primera” (Esposito, 2011, p. 65).

um conjunto de relações que são constitutivas de um dispositivo, Esposito (2011) nos sugere que sempre há uma outra margem: a continuidade de uma descontinuidade. Esta, porém, não se configura como um fim, mas como uma finalidade para constituir novas relações. Contudo, o que rompeu essa dinâmica foi o propósito das políticas nazistas, exemplificado pelo campo de concentração como um espaço que descontinuou a vida enquanto existência. Nesse contexto, o campo tinha como objetivo a morte, tanto no aspecto político-social quanto na dimensão biológica.

O dispositivo “pessoa” como diagnóstico? O significado da unidade dos termos que compõem essa expressão reflete uma condição de diagnóstico frente às múltiplas linhas que emergem das interações da pessoa em seus contextos. Tanto no pensamento de Foucault quanto no de Esposito, identifica-se uma pluralidade de linhas geradas pelas várias interações sociais e políticas da pessoa. Assim, o dispositivo funciona como um diagnóstico de continuidade e descontinuidade para compreender o que, de fato, é uma “pessoa.” Esse é o objetivo de Esposito ao explorar o termo no que ele chama de “enigma da biopolítica” e “paradigma da imunização.”

2 PESSOA ANTES DO DISPOSITIVO PARA ESPOSITO

O termo “pessoa” está no centro das discussões do pensamento de Roberto Esposito, especialmente devido ao “peso” discursivo que adquiriu no século XX, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e dos regimes nazifascistas. O autor italiano se debruça sobre a crise provocada pelo nazismo, que ele identifica como uma cisão profunda, não apenas no campo da política e do direito, mas também na própria condição e natureza humanas. Com seus experimentos biológicos-médicos e a implementação dos campos de concentração, esse regime conseguiu efetivar uma destruição total do que chamamos de “pessoa” e, com ela, da vida social e humana.

Dessa forma, iniciemos pela gramática histórica do termo, que possui relevância tanto para a política quanto para o direito. Na linguagem jurídica, o conceito de pessoa é claramente definido e dividido em dois tipos: pessoa “física” e pessoa “jurídica.” A pessoa física surge com o nascimento, momento em que adquire um contexto de personalização ou direitos da personalidade. Por outro lado, a pessoa jurídica não resulta de um “parto normal ou cesáreo”, mas de um “registro constitutivo” formalizado por assinatura e carimbo em cartório. Para ilustrar essa distinção, recordemos aulas de teoria do direito civil: a pessoa física pode ser

vista caminhando e sentando em uma sala de aula, enquanto a pessoa jurídica não caminha, mas realiza atos empresariais. Assim, a pessoa jurídica é uma “ficção”, como descreve a hermenêutica. Apesar dessas diferenças, ambas compartilham uma característica em comum: possuem direitos e deveres que variam de acordo com suas capacidades e especificidades.

No entanto, a linguagem que Esposito deseja resgatar está ligada às inquietações do período pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Jurisprudência de Nuremberg. O que o motiva a analisar tais exemplos é a noção de um direito afirmativo, que visa à imunização e conservação do que ele identifica como dignidade da pessoa humana. Contudo, é a gramática presente na “Declaração” que provoca em Esposito uma reflexão crítica, particularmente no trecho do Preâmbulo (ONU, 1948, grifo nosso):

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, **na dignidade e no valor da pessoa humana**, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla [...]

Decorre da citação dois termos centrais: a pessoa humana é dotada de uma dignidade – ou seja, uma tentativa de afastar o sentido de coisificação de sua vida social e biológica, que foi levado ao extremo pelo campo de concentração nazista – e possui um “valor”. Contudo, o uso deste termo representa uma linguagem aberta, que necessita ser preenchida com um conteúdo específico. Nesse contexto, o direito assume a função de preencher esse vazio, como evidenciado no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica como instrumento de reafirmação desse valor.

Dessa forma, o termo “pessoa” surge como uma linguagem que provoca inquietações na gramática dos juristas. Conforme a genealogia traçada por Esposito, o surgimento do termo “pessoa” na linguagem política e jurídica remonta aos romanos, sendo reinterpretado no período moderno, especialmente por Hobbes. Este último atribui ao conceito de pessoa as características de uma ficção – ou seja, uma criação do poder soberano – e de uma categoria política e jurídica que pertencia ao corpo do soberano, em momentos de conservação das vidas e personalidades. Por isso, o corpo do soberano em Hobbes representa um “ímã” que atrai outras personalidades, criando uma coletividade voltada para a proteção e conservação

das vidas, resultando na preservação de uma soberania, de uma liberdade e de um direito delimitado pelo poder soberano.

Na atualidade, por que seria tão relevante resgatar o debate sobre o termo “pessoa”? Esposito (2021, p. 8) indica que o valor desse debate reside no fato de que “quer se refira aos âmbitos da filosofia ou da teologia, quer àqueles, mais especializados, do direito e da bioética, esta continua sendo a fonte de legitimação para todo o discurso ‘teoricamente correto’”. Assim, a discussão sobre o termo “pessoa” não apenas ilumina sua relevância para várias áreas do conhecimento, mas também aborda como ele é tratado pelo direito. Nesse sentido, o termo emerge como uma categoria que busca equilibrar o argumento da impessoalidade – decidindo em favor de interesses coletivos, e não subjetivos – e a linguagem da imunização, que reivindica direitos subjetivos e coletivos (Ferraz, 2020), conferindo valor à pessoa enquanto pessoa.

Para que isso seja possível, Esposito (2021, p. 9) faz uma provocação: “ser pessoa significa ter inerentemente o usufruto daqueles direitos”. Essa citação nos direciona a refletir sobre a violência sofrida pela pessoa, especialmente durante o século XX, como exemplificado pela despersonalização extrema nos campos de concentração, onde a pessoa foi transformada em objeto. A partir disso, surgem dois questionamentos: quais direitos Esposito busca discutir? E a quem esses direitos são dirigidos?

Quanto ao primeiro questionamento, é relevante lembrar os direitos consolidados no período moderno com o advento dos Estados hobbesiano e lockiano, como liberdade e propriedade. Esses direitos eram limitados e representavam uma tentativa de evitar o espaço da comunidade. Em relação ao segundo, os direitos são direcionados às próprias pessoas, que devem ser capazes de criar atividades positivas para romper com ações políticas e jurídicas marcadas pelo egoísmo e pela negação do outro. Essa perspectiva é reforçada por Esposito (2021, p. 11): “o número crescente de mortos devido a fome, guerra, doenças epidêmicas exprime claramente o grau de irrealizabilidade dos chamados direitos humanos”.

A citação acima ecoa o pensamento de Hannah Arendt, em *As origens do totalitarismo*, de 1951; particularmente no capítulo “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, Arendt (2012, p. 369) aponta: “uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam seus direitos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra”. Nesse contexto, Arendt explora como o processo de desnacionalização no regime nazista despojou as vítimas não apenas de cidadania, mas de sua própria humanidade.

Arendt (2012, p. 412) conclui que o paradoxo da perda dos direitos humanos é que “essa perda coincide com o instante em que a pessoa se torna um ser humano em geral”. Esse ponto revela como a exclusão da comunidade equivale à exclusão da humanidade, transformando as pessoas em massa desprovida de capacidade crítica e ameaçando tanto a vida política quanto a própria existência humana. Arendt (2012, p. 412) adverte: “o perigo é que uma civilização global, universalmente correlata, possa produzir bárbaros em seu próprio seio e forçar milhões de pessoas a condições que, a despeito de todas as aparências, são as condições de selvageria”.

Nesse contexto, Esposito (2021, p. 11) levanta uma questão central: “a categoria de pessoa não devia constituir o ponto de união definitivo entre direito e vida, subjetividade e corpo, forma e existência?” Para ele, o fracasso dos direitos humanos em evitar a cisão entre essas relações evidencia como a categoria de “pessoa” permanece em um limiar. Surge então, uma pergunta: por que a Declaração de 1948 não conseguiu garantir a proteção integral dos direitos humanos na atualidade, apesar de ser herdeira de uma jurisprudência de violência? Essa questão convida a uma reflexão sobre as limitações e os desafios que ainda cercam a concretização dos direitos humanos.

3 PESSOA COMO DISPOSITIVO

Essa subseção tem como base dois textos de Roberto Esposito, nos quais o termo “pessoa” é tratado como um dispositivo. Recordamos o conceito de dispositivo, para Esposito, como aquilo que “produz” algum efeito ou consequência. Soma-se a isso nossa interpretação de que seria uma condição de “diagnóstico” capaz de refletir a atuação da vida em comunidade. Para tanto, partimos da pergunta que encerra o trecho anterior, buscando compreender um dispositivo que dê sentido ao que está escrito na Declaração de 1948: um valor que seja preenchido pela personalidade jurídica da pessoa, ou seja, um instrumento de proteção.

Nesse contexto, precisamos analisar como esse dispositivo, com sua função de diagnóstico, se relaciona com exemplos atuais de situações que não garantem proteção, mas negam direitos. Citamos exemplos como: refugiados políticos e climáticos no cenário internacional, feminicídios, mortes de mulheres trans no Brasil, e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir disso, discutiremos os aspectos conceituais

desse dispositivo, que tem em sua essência a condição heterogênea e a capacidade de refletir a linguagem política e jurídica das situações decorrentes do conceito de “pessoa”.

Assim, podemos nos perguntar novamente: qual é o motivo do uso desse dispositivo e qual a sua importância para a análise da condição imunitária no pensamento de Esposito? A resposta está na reflexão do autor (2011), que trata de um termo essencial para a democracia e que possui significados gerais e transversais. Nesse caso, o dispositivo compreende os fenômenos sociais e políticos decorrentes de crises políticas, e é por isso que surge a função de diagnóstico. Esposito (2011, p. 56, tradução nossa) nos apresenta o conceito de “pessoa”: “deve-se reconhecer que poucos conceitos, como o de pessoa, demonstram desde sua aparição uma riqueza lexical, ductilidade semântica e força evocadora semelhantes”⁴.

A definição parcial que o autor nos propõe estabelece que o termo “pessoa” tem uma importância crucial para as discussões nos campos da política, do direito e da filosofia. O termo carrega uma potência derivada das transformações sociais e oferece uma condição de incorporação dessas novas realidades. Como se esquecer da preocupação dos antigos romanos, dos Padres da Igreja e do período moderno em estabelecer um conceito e a relevância do uso do termo “pessoa”? A grande transformação ocorreu por meio da seguinte fórmula: “o humano tornou-se pessoa, por meio da dignidade”. Embora esse conceito tenha raízes tanto romanas quanto revolucionárias, ele é especialmente relevante no pós-Segunda Guerra Mundial, quando a pessoa passou a ser vista como titular da dignidade humana, como forma de evitar processos de violência.

Porém, a pergunta permanece: “A categoria de pessoa esteve em condições de reconstruir a conexão entre direito e vida, interrompida pelos totalitarismos do século XX, de uma forma que tornasse possível, ou seja, finalmente eficaz, algo como os ‘direitos humanos’?” (Esposito, 2011, p. 58, tradução nossa)⁵. A pergunta não possui uma resposta concisa ou um diagnóstico assertivo. Contudo, é um questionamento que surge devido às crises sociais e políticas. O que está em jogo é que, como já mencionado, a Carta de 1948 parece não ser, e ainda não está sendo, suficiente para garantir proteção nesse contexto (Almeida, 2023). Um exemplo que corrobora o questionamento do autor são os dados da Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) (ONU, 2025): “Mais de 117,3 milhões de

⁴ “Se deber reconocer que pocos conceptos; como el de persona, muestran desde sua aparición semejante riqueza lexical, ductilidad semántica y fuerza evocadora” (Esposito, 2011, p. 58).

⁵ “¿La categoría de persona ha estado en condiciones de reconstruir la conexión entre derecho y vida, interrumpida por los totalitarismos del siglo XX, en una forma que hiciera posible, es decir, finalmente efectivo, algo como los ‘derechos humanos’?” (Esposito, 2011, p. 58).

peças foram deslocadas à força até o final de 2023” e “a população global de refugiados aumentou em 7%, chegando a 43,4 milhões durante o ano”. Ambos os números evidenciam uma falha grave no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão do *status* de refugiado, e refletem o crescimento da retórica extremista da direita política em diversas partes do mundo.

Em relação ao seu elemento conceitual, o autor aponta que o termo “pessoa” cria um hiato entre vida e direito, pois “afirma que a noção de pessoa não está em condições de superar o extraordinário hiato entre vida e direito, entre *nomos* e *bios*, porque foi ela mesma que o produziu”⁶ (Esposito, 2011, p. 59, tradução nossa). A questão do “hiato” está presente nas diversas discussões sobre a origem e a funcionalidade do termo “pessoa”, tanto em relação à ideia cristã de três pessoas em um quanto ao seu sentido político. Mas, o que de fato caracteriza a funcionalidade de “pessoa”? A resposta pode ser encontrada na seguinte definição: “Pessoa é o que mantém uma parte do corpo submetida à outra, na medida em que faz desta o sujeito da primeira. Que submete o ser vivo a si mesmo” (Esposito, 2011, p. 65, tradução nossa)⁷. Esse elemento conceitual, presente na citação, é a essência principal do que está expresso na Declaração de 1948, ou seja, implica a “pessoa” como titular de direitos e vontades, aquela que exerce sua condição política perante as demais pessoas. A citação indica uma proximidade com o artigo 2º da Declaração (ONU)⁸, que indica a capacidade de direitos e a sua liberdade de exercício sem o uso de discriminação.

A partir desse ponto, converge o sentido conceitual de “pessoa” como o nexo que liga a condição biológica ao contexto social-político. Como afirma o artigo 6º da Declaração de 1948 (ONU): “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Esse artigo transmite uma ideia de universalidade sobre os direitos inerentes ao ser humano, que é detentor de dignidade e titular de direitos. No entanto, esse é o ponto nevrálgico tanto para o direito quanto para a ciência política, especialmente quando consideramos os milhões de refugiados, seja devido a guerras ou crises climáticas. A consequência disso é um “fracasso” na proteção jurídico-política desses indivíduos, já que o

⁶ “[...] plantea que la noción de persona no está en condiciones de subsanar el extraordinario hiato entre vida y derecho, entre *nomos* y *bios*, porque es ella misma la que lo produjo” (Esposito, 2011, p. 59).

⁷ “Persona es lo mantiene una parte del cuerpo sometida a la otra em la medida em que hace de esta el sujeto de la primera. Que somete al ser vivo a sí mesmo” (Esposito, 2011, p. 65).

⁸ “1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania” (ONU, 1948).

direito não está sendo eficaz em lidar com tais situações (Ferraz, 2020). Contudo, o direito continua sendo uma aposta necessária para o “reconhecimento” político desses milhões de pessoas.

Dessa forma, chegamos ao elemento conceitual desse dispositivo: “Pessoa é, por um lado, a categoria mais geral, capaz de abranger dentro de si toda a espécie humana, e, por outro, o prisma a partir do qual essa espécie se divide na hierarquia entre classes de homens definidos, precisamente, por sua diferença constitutiva”⁹ (Esposito, 2011, p. 67-68, tradução nossa). A citação apresenta o termo “pessoa” em duas significações: a primeira, em seu sentido biológico e social, como forma de pertencimento; e a segunda, como uma condição que emerge de uma linguagem política e jurídica, ou seja, o termo “pessoa” como um dispositivo titular de dignidade e direitos. Na segunda parte dessa explicação, a pessoa assume uma condição performativa, ou seja, ela se transforma em uma relação de dependência para o rompimento da antiga máxima do soberano. Assim, essa pessoa assume para si a condição de exercer seus direitos sem a interferência do corpo do soberano, mas com suas subjetividades, que se somam à coletividade externa.

No entanto, a parte final da citação de Esposito revela uma armadilha no uso do termo “classes”, pois é nesse contexto que “linguagens” são criadas e somadas a outros discursos. Um exemplo disso é a linguagem jurídica da eugenia nazista ou os discursos que tratam pessoas como pertencentes a categorias superiores ou inferiores. Podemos até voltar um pouco na cronologia e citar o exemplo de Esparta, com a definição de “crianças perfeitas”, ou a Escravidão nas Américas. Nesse sentido, o direito soberano, ao adotar a linguagem de divisão entre pessoas superiores e inferiores, realiza um processo de separação, cuja consequência é o caminho da violência. Assim, temos a máxima do soberano de “fazer morrer”, ou seja, uma biopolítica baseada em submeter a vida a diversos tipos de controle político.

Mas como o direito pode auxiliar o dispositivo pessoa? Antes de respondermos a essa questão, é importante recordar que, no início das discussões do livro *Terceira pessoa*, de 2007, o autor se perguntou se essa não seria uma categoria de conexão entre a vida e o direito. De fato, é, mas a pessoa representa um liame que precisa estar equilibrado entre as seguintes dualidades: vida e poder, *immunitas* e *communitas*, e direito e corpo. Essas dualidades são

⁹“Persona es, por un lado, la categoría más general, capaz de comprender dentro de sí a toda la especie humana, y, por el otro, el prisma desde cuya perspectiva tal especie se separa en la división jerárquica entre clases de hombres definidos, precisamente, por su diferencia constitutiva” (Esposito, 2011, p. 67-68).

tensionadas pelo soberano, quando este realiza o ato de captura sobre o dispositivo pessoa. Portanto, o sentido do dispositivo é apresentar o diagnóstico como sua função, evidenciando que o direito representa uma afirmação imunitária.

4 A RELAÇÃO COM O (IM)POLÍTICO COM O DISPOSITIVO PESSOA

Campbell (2017), em seu texto intitulado *Política, imunidade, vida: o pensamento de Roberto Esposito no debate contemporâneo*, apresenta alguns diálogos possíveis entre Esposito e o debate contemporâneo sobre biopolítica. Ou seja, ele traz à tona discussões derivadas da característica do dispositivo de pessoa, tanto como um diagnóstico quanto como um elo entre a vida e o direito. Nesse contexto, o lado performativo do direito desliga o dispositivo da despersonalidade, permitindo que o performativo imunitário se torne essencial para a proteção das “vidas precárias”, termo usado por Judith Butler, conforme Campbell (2017), para ilustrar a relação discursiva com as tensões sobre a vida que Esposito levanta em seu projeto biopolítico.

Dessa forma, dois encontros são necessários para compreendermos o contexto deste subcapítulo: o político e o impolítico se encontram com a *zoé* e a *bios*. Acreditamos que o político realiza uma captura dos tipos de vida, enquanto o impolítico se encontra e desencontra ao mesmo tempo. Isso ocorre porque algo permanece não resolvido na discussão de Esposito sobre o impolítico, em razão da figura do corpo, que pertence ao dispositivo pessoa. Outro ponto não explícito é como o homem é colocado no centro discursivo do impolítico, pois, para a política, há um posicionamento estabelecido: o homem é o titular da política e o cedente dos direitos necessários à sua conservação.

Por isso, temos duas perguntas: como o impolítico realiza o seu processo de conservação da vida? E uma segunda questão: “um outro questionamento, a ser justaposto a esse, pode ser articulado a partir de sua obra *Immunitas*: até que ponto os mecanismos de imunização inerentes à comunidade colocam em risco a vida ao invés de protegê-la?” (Almeida, 2023, p. 396-397). Ambos os questionamentos se encontram com a vertente do impolítico, pois, para a política, ocorreu um paradoxo, como, por exemplo, uma política da vida ou sobre a vida (conforme a definição da biopolítica).

Para começar a responder os dois questionamentos anteriores, é necessário retomar a essência do impolítico. Para Esposito, ele não queria demonstrar esse conceito como contrário ao sentido da política. Pelo contrário, o impolítico representa o elemento radical da política,

ou seja, a capacidade da técnica política em razão dos dispositivos imunitários. Esposito enxerga a soberania, a liberdade e a propriedade como pertencentes ao soberano moderno, com elementos que finalizam a política e que não dão mais sentido a ela. Por essa razão, para responder ao primeiro questionamento, podemos considerar dois argumentos extraídos das discussões do autor (1998) sobre o impolítico: o primeiro é a capacidade do impolítico de observar a “realidade política”, e o segundo é como ele se apresenta como uma maneira “desconstrutiva” da política. Portanto, o impolítico realiza sua técnica de proteção por meio desses dois argumentos, além de usar a “crítica” como elemento fundamental para questionar a radicalidade dos termos imunitários.

Os exemplos da liberdade, da propriedade e da soberania como dispositivos imunitários representam a condição de Esposito ao tentar aproximar a realidade política de cada um e de como esses elementos podem ser utilizados como formas de imunidade. O sentido desconstrutivo de cada um é tensioná-los, verificando se, de fato, estão cumprindo sua função radical original ou se estão sendo moldados dentro dos limites da política. Assim, em ambas as situações, o impolítico busca não romper com o sentido desses dispositivos, mas sim propor uma “crítica” a eles. Mas qual tipo de “crítica”? A resposta seria uma crítica que indique, explique e retire significantes, realizando a desconstrução argumentativa. O resultado dessa questão se dá no contexto de buscar o interior do político.

Dessa forma, surge outro questionamento: se o impolítico busca a “realidade da política”, o que o “performativo” busca? Antes de respondermos, é importante refletir sobre a questão do endereçamento dessa realidade política, ou seja, é a “vida” que é atraída para ser analisada, a fim de saber se ela está sendo vivida e respeitada. A segunda parte da pergunta trata do performativo, que busca estabelecer as consequências da realidade política em razão da vida. Nesse processo, o dispositivo pessoa assume a função de estabelecer padrões performáticos relativos à vida. Por essa razão, tem-se que “esse dispositivo jurídico-político estabelece no contínuo da vida o que é pessoa e o que não o é, submetendo invariavelmente a segunda ao arbítrio da primeira, a qual gozaria de plenos direitos” (Ferraz, 2020, p. 266). Portanto, a finalidade do dispositivo é diagnosticar e estabelecer a continuidade da vida a partir da realidade política, buscada por essa técnica.

Retornando ao que Campbell indicou como chaves de leitura, ele apresenta o pensamento de Judith Butler (2019) como exemplo de como enxergar a realidade política e como ela discute política, performatividade e vidas precárias. Esse último termo destaca-se por sua proximidade com o objeto de proteção do dispositivo, que, no caso, é a vida como

objetivo de proteção. A questão central é: “os corpos” (Butler, 2019) são os responsáveis por solicitar os direitos sociais e políticos e por serem reconhecidos como participantes da comunidade. Nesse contexto, o que Butler coloca em questão é um direito “de aparecimento”, o que Esposito indica como a condição do impolítico, ou seja, a condição da “realidade” política. Assim, o pressuposto inicial soma-se ao seguinte: “[...] o que vemos quando os corpos se reúnem em assembleia nas ruas, nas praças ou em outros locais é o exercício – que se pode chamar de performativo – do direito de aparecer, uma demanda corporal por um conjunto de vidas mais visíveis” (Butler, 2019, p. 31). A citação, então, apresenta a indicação de que tanto a visibilidade quanto o impolítico buscam o exercício de uma política da vida e sobre a vida.

5 A FILOSOFIA DO IMPESSOAL

A estratégia do uso do termo “dispositivo” em vez de “categoria” foi uma escolha discursiva de Esposito, que visava evitar que o último termo apresentasse um “vazio” discursivo, gerando discussões amplas, gerais e genéricas. O uso do termo “dispositivo”, por sua vez, destaca que há um elemento possível que liga a vida e o direito por meio da técnica da política. Contudo, surge outro termo nas discussões de Esposito, e podemos nos questionar: o que seria o impessoal para o dispositivo, ou seria o dispositivo que geraria o impessoal? Para o direito, o impessoal representa um princípio que afasta a subjetividade dos atos e decisões do titular da política.

Desse modo, o conceito de impessoalidade se apresenta como uma primeira característica da afirmatividade do direito e de uma biopolítica afirmativa. O tema do “impessoal” aparece tanto no livro *Terceira pessoa* (2021) quanto no texto *El dispositivo de la Persona* (2011). No primeiro, o autor apresenta as características advindas da influência do século XIX, enquanto, no segundo, ele explora a impessoalidade e sua proximidade com a linguagem jurídica, ou seja, estabelece de fato quem são os personagens envolvidos nessa relação com o dispositivo.

O termo ou característica presente no contexto de pessoa divide-se em dois aspectos: a personalidade e a representação. Nesse sentido, a afirmação de que a vida humana adquire o estatuto de “pessoa” (Esposito, 2011) é fundamental, pois indica que a pessoa surge desde o nascimento e quando sua vida é declarada. Para o autor, o uso do termo “pessoa” tornou-se particularmente importante no pós-Segunda Guerra Mundial. Após esse período, os Direitos

Humanos foram alçados ao destaque, e ocorreu a crise do positivismo jurídico, com o estabelecimento de princípios que conferiram uma maior margem de condição, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que isso fosse possível, era necessário estabelecer uma nova forma de organização e instituição política no pós-Declaração de 1948, além de definir os responsáveis por essas organizações sociais. Nesse contexto, Esposito procurou desenvolver uma filosofia para “fora”, ou seja, para a resolução desses problemas políticos. O sentido desse pensamento e ação “para fora” está condicionado ao elemento da “impessoalidade”, ou seja, à ação na formação de um direito que proteja a vida. Assim, a estratégia que Esposito indica não está na coletividade, como ramificação ou radical da organização política, mas nos caracteres e elementos das ações individuais e subjetivas. A subjetivação representa, portanto, a condição para criar os elementos necessários à formação dessas organizações políticas.

Contudo, deparamo-nos mais uma vez com a linguagem jurídica, que lida com esses mecanismos, os quais se encontram com o dispositivo pessoa. Nesse contexto, o direito se depara com a seguinte questão: o que é pessoa e o que não é? No início deste capítulo, Arendt cita o exemplo dos refugiados ou das “pessoas deslocadas”, que foram determinadas como “refugio da terra”. Nos *Escritos judaicos*, a autora situa o reconhecimento dessas pessoas em solo estrangeiro, que se dava quando elas cometiam algum crime ou delito, sendo essas pessoas denominadas *outlaws* (fora da lei). Essa situação é um paradoxo, pois o reconhecimento de uma “pessoa deslocada” se daria pela inversão da lei. Mas, hoje, como é feito esse reconhecimento do que é e o que não é? A linguagem jurídica indica que a personalidade jurídica é o indicador que define se aquela vida é uma pessoa, além de a pessoa ser aquela que detém a titulação de um bem, objeto ou algo de valor. Nesse contexto, o autor se depara com a seguinte argumentação:

Como já sublinhado, tal dispositivo se baseia justamente na separação entre uma “pessoa” como entidade artificial e o “homem” como ser natural que pode possuir ou não o status de pessoa. Em sua genealogia da pessoa, Esposito nos lembra que desde o direito romano pessoa implica em colocar os outros seres viventes, incluso o seu próprio corpo na categoria de coisa (Ferraz, 2020, p. 267).

A estratégia proposta pelo pensamento de Esposito é que o dispositivo recupere a condição de estabelecer o nexos entre a vida e o direito. Em sua genealogia, ele se depara com o uso do conceito de “pessoa” para distinguir entre o que é coisa, sendo esta a entidade a ser controlada. No entanto, o que o nazismo fez foi inverter essa ordem: a coisa passa a ter o

status de dispositivo, ou seja, ela captura e despersonaliza a vida, transformando-a em posse. Por essa razão, o “campo de concentração”, como uma máquina da morte, transformou a biopolítica em tanatopolítica.

Nesse contexto, o autor apresenta o seguinte pressuposto sobre a inserção da impessoalidade como uma estratégia para dar ao dispositivo a condição de criar a “terceira pessoa” (o nós). “Evidentemente, o impessoal se situa fora do horizonte da pessoa, mas não em um lugar sem qualquer relação com ela – está antes à sua margem” (Esposito, 2021, p. 21). O que Esposito busca demonstrar é que essa margem representa a condição das pluralidades de interações vividas. O impessoal, portanto, tem como objetivo dar solução ao contexto da condição imunitária e da busca por justiça. A estratégia de Esposito é compreender o impessoal como fruto da “terceira pessoa”, ou seja, aquela que pode ser tanto uma singularidade quanto uma pluralidade. Desse modo, qual seria o objetivo do impessoal? A resposta é que o impessoal tem a função de interligar a humanidade e o direito, visando à formação de um direito comum e coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as leituras sobre o tema “pessoa”, o autor italiano nos apresenta discussões em seu livro *Terceira pessoa* (2021) ou *El dispositivo de la persona* (2011), oferecendo um caminho para discutir uma filosofia do impessoal. Mas o que essa temática sugere sobre a relação entre política e direito em momentos de incertezas e crise? Essa pergunta se soma ao nosso questionamento de pesquisa neste texto: “Em que medida o conceito de dispositivo de pessoa se relaciona com o impessoal na relação política?” Para responder a essas questões, apresentamos as seguintes estratégias.

A primeira questão envolve a relação entre o dispositivo e o impolítico. Para ambos os termos, é necessário tensioná-los em relação ao diagnóstico das relações inerentes à “vida”. O primeiro diagnóstico se refere às incertezas e crises da política, nas quais o poder soberano exerce sua condição de violência. O segundo diagnóstico emerge quando, por meio do “biopoder”, a vida é capturada e subjugada, sendo levada à morte pela violência política do soberano. No entanto, a conclusão de ambos os diagnósticos apresentados pelo dispositivo e o impolítico é que os instrumentos de captura e violência em razão da vida foram atualizados, transformando-se em uma ameaça à vida por meio da tanatopolítica.

Para evitar essa situação, temos a segunda questão, que é o objetivo do “impessoal”. Este conceito advém da “terceira pessoa”, conforme Esposito nos apresenta em suas discussões. Tanto em sua forma singular quanto plural, o impessoal tem como função unir as subjetividades em um coletivo. Nesse contexto, o impessoal se torna a base para a constituição de uma ação coletiva, surgindo como um instrumento de resistência política, ou seja, um movimento capaz de barrar tanto as ameaças do biopoder quanto da tanatopolítica. Assim, o que está em jogo é que o impessoal rompe com a barreira do individualismo e egoísmo político, conduzindo à formação de uma coletividade capaz de desafiar o poder soberano e promover a ação coletiva.

Portanto, o impessoal possui a condição necessária para mobilizar tanto o corpo biológico quanto o social-político, com o objetivo de constituir uma coletividade. No entanto, essa coletividade não deve se restringir à mera formação; ela deve desempenhar o papel de formadora, com o objetivo de despertar ações sociais e políticas que evitem as capturas do poder soberano. Soma-se a essa questão o papel do impessoal em constituir a justiça como a finalidade da ação coletiva, ou seja, buscar elementos que constituam um bem coletivo por meio desse papel formador. Nesse caso, o impessoal transforma a vida em uma resistência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Subjetividade, imunização e personalidade: questionamentos para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, p. 393-430, jul./dez., 2023.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**. Notas para uma teoria performativa de assembleia. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPBELL, Timothy. Política, imunidade, vida: o pensamento de Roberto Esposito no debate contemporâneo. *In*: ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade e biopolítica. Tradução de Angela Couto Machado Fonseca, João Paulo Arrozi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Editora UFPR, 2017.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault**. Tradução de Luis Reyes Gil. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

CHIGNOLA, Sandro. Sobre o dispositivo. Foucault, Agamben, Deleuze. **Revista IHU**, São Leopoldo, a. 12, v. 214, p. 1-27, 2014.

DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo. Que és un dispositivo? *In*: DELEUZE, Gilles *et al.* (org.). **Michel Foucault, filósofo**. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. Barcelona: Gedisa, 1990. p. 155-161.

ESPOSITO, Roberto. **Terceira pessoa**: política da vida e filosofia do impessoal. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2021.

ESPOSITO, Roberto. **El dispositivo de la persona**. Buenos Aires: Amorrortu, 2011.

FERRAZ, Fernando Gigante. Terza persona: Esposito e a filosofia do impessoal. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa, BA, v. 20, n. 1, p. 264-276, 2020.

ONU. **ACNUR**. Nova York: ONU, 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova York: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 fev. 2025.